



SENADO FEDERAL

SF/25045.83073-06

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2025

Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever que, mesmo após a morte, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 5º**

.....

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, mesmo após sua morte, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8588616795>



SENADO FEDERAL

SF/25045.83073-06

A Constituição Federal tutela o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, reconhecendo tais derivações do direito à privacidade como invioláveis.

Os meios pelos quais a privacidade do indivíduo pode ser violada são diversos: intromissão em sua reclusão ou solidão; exposição pública de fatos privados; exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público, o que ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável; apropriação do nome e da imagem do indivíduo, entre outros.

Ocorre que tais violações não são possíveis de serem praticadas somente contra as pessoas vivas, mas também contra a intimidade, honra e imagem daquelas que já morreram. E a frequência com a qual isso ocorre é lamentável.

Não são poucos os casos existentes relacionados à divulgação de mentiras ou de informações confidenciais ou, mesmo, à prática de atos de violação de corpos humanos que ferem frontalmente a esfera da personalidade daqueles que já morreram. Tais violações não apenas têm o potencial de destruir a reputação e o legado que seres humanos construíram em vida, como também reavivar e adicionar dores a seus familiares, negando-lhes o direito de viver em paz o luto e honrar a memória da pessoa que faleceu.

Em razão da importância fundamental atribuída pelo ordenamento jurídico brasileiro ao ser humano e, conseqüentemente, à dignidade humana, já estão em vigor disposições que tutelam certos aspectos dos direitos da personalidade mesmo após a morte de seu titular, como se depreende do Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, levando em consideração que a nossa Carta Magna é a maior expressão dos direitos humanos no Brasil, é urgente que ela própria preveja de forma expressa, enquanto direito fundamental, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas – mesmo após sua morte. Cada ser humano que por aqui passa constrói uma história única e é inaceitável, em um Estado que valoriza a dignidade humana, que apenas em vida lhe seja assegurado proteção.

A expansão desse direito fundamental no texto da Constituição da República terá, ainda, o condão de amparar legislação infraconstitucional que



Assinado eletronicamente, por Sen. Damare Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8588616795>



SENADO FEDERAL

conceda proteção aos cadáveres humanos, passíveis de todo tipo de vilipêndio, como temos visto a cada instante, bem como que responsabilize administradores de cemitérios, funerárias, hospitais, institutos médico-legais, profissionais legistas e profissionais tanotopraxistas pelo cuidado com o corpo do ser humano após a sua morte.

Por essas razões, contamos com o apoio das nobres e dos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF250458307306, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Plínio Valério
3. Sen. Eduardo Girão
4. Sen. Hamilton Mourão
5. Sen. Ivete da Silveira
6. Sen. Luis Carlos Heinze
7. Sen. Wilder Moraes
8. Sen. Izalci Lucas
9. Sen. Marcio Bittar
10. Sen. Astronauta Marcos Pontes
11. Sen. Alan Rick
12. Sen. Lucas Barreto
13. Sen. Chico Rodrigues
14. Sen. Cleitinho
15. Sen. Mecias de Jesus
16. Sen. Jaime Bagattoli
17. Sen. Dr. Hiran
18. Sen. Marcos do Val
19. Sen. Laércio Oliveira
20. Sen. Esperidião Amin
21. Sen. Fernando Dueire
22. Sen. Wellington Fagundes

23. Sen. Dra. Eudócia
24. Sen. Renan Calheiros
25. Sen. Daniella Ribeiro
26. Sen. Soraya Thronicke
27. Sen. Alessandro Vieira